



**TC 035.175/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

**Relator:** Ministro Benjamin Zymler

## PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Termo de Compromisso 5388/2012 - Plano de Ações Articuladas - PAR 2012, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Fagundes/PB.

2. O presente processo foi apreciado, inicialmente, na Sessão da 1ª Câmara de 14/3/2023, mediante o Acórdão 1790/2023 (peça 102). Naquela oportunidade, este tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito, conforme tabela contida no item 9.1, e ao pagamento de multa, com base no art. 57 da LO/TCU, conforme item 9.3 da referida decisão.

3. Esta Corte de Contas também julgou irregulares as contas do Sr. José Pedro da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da LO/TCU, conforme item 9.5 do acórdão condenatório.

4. Analisados os termos do Acórdão 1790/2023 – 1ª Câmara, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.2, tendo constado o Tesouro Nacional como cofre credor para recolhimento do débito imputado, quando o correto seria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, entidade repassadora dos recursos, conforme relatório do Tomador de Contas à peça 19.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Benjamin Zymler, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 1790/2023 – 1ª Câmara, Sessão de 14/3/2023, Ata nº 5/2023, com a seguinte proposta de redação:

### **Item 9.2 do Acórdão 1790/2023 – 1ªC:**

**Onde se lê:** “9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Tesouro Nacional**, nos termos do art.” (...)

**Leia-se:** 9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, nos termos do art. (...)

Brasília, em 20 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
Luciana Nascimento Poltronieri  
Mat. 5090-3